



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001365-09.2022.8.26.0097/50000, da Comarca de Buritama, em que é embargante ANA MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001365-09.2022.8.26.0097/50000

EMBARGANTE: ANA MARIA DE JESUS.

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO:
Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível
de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.
RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANA MARIA DE JESUS contra o v. acórdão (fls. 269/275), desta egrégia 18ª Câmara de Direito Privado que deu parcial provimento ao recurso do réu e julgado prejudicado o pedido da autora.

Em suas razões recursais, a embargantes alegaram, em síntese, que houve omissão sobre a causa de pedir do dano moral atinente ao desvio produtivo, visto o exacerbado tempo útil da consumidora pessoa física na tentativa de conciliação extrajudicial com o banco. Pede a apreciação da questão e de normas para fins de questionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição na sentença ou no Acórdão ou na hipótese de ser omisso ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal e, ainda, quando há erro material.

Deve ser destacado que não foi apresentado nenhum elemento capaz de demonstrar a existência de vício no acórdão embargado, tendo em vista que todas

as questões suscitadas nos presentes embargos de declaração foram minudentemente examinadas, em perfeita consonância com a legislação pátria em vigor e os princípios do nosso ordenamento jurídico, inclusive em relação ao pedido de reparação por dano moral formulado com base na teoria do desvio produtivo, a qual repercute no direito de personalidade, diante do acolhimento do pedido de ressarcimento por dano material e rejeição do pedido de reparação por dano moral, manteve a sucumbência recíproca fixada na r. sentença guerreada.

No mais, com o devido respeito, o julgador não é obrigado a decidir de acordo com as pretensões e alegações da parte, mas sim, em consonância com a realidade fática existente no processo e com o seu efetivo convencimento, dentro dos patamares legais próprios aplicáveis à espécie.

Ainda, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações invocadas pelas partes quando tenha encontrado elementos suficientes para fundamentar a sua decisão, exceto em relação a questões que podem infirmar a sua conclusão, o que não ocorreu no presente caso.

Vale salientar que os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses da parte, sendo, por mais este motivo, inadmissível o seu provimento (Nesse sentido: EDclAgRgREsp nº 10270/DF, EDcl nº 13845, EDclREsp nº 7490-0, todos do E. Superior Tribunal de Justiça).

Na verdade, os embargos de declaração não podem servir para um novo julgamento, o que transborda as hipóteses legais para oposição de embargos de declaração.

Por derradeiro, ressalte-se que não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, não demonstrando a existência de omissão, obscuridade ou contradição, também visam ao prequestionamento, mesmo porque, ausentes as hipóteses legais, permissivas para a oposição dos embargos de declaração, o recurso está fadado ao insucesso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aproveita-se para destacar que: “Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial). No mesmo sentido: RSTJ 30/341, 84/268, 102/170, 148/247, 154/1993, STJ-RT 659/192.1.

Deve-se, ainda, ressaltar a observância do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, que introduziu no nosso ordenamento jurídico a figura do prequestionamento ficto ao dispor que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o recorrente suscitou.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os presentes embargos de declaração são rejeitados.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR